



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1663183 - ES (2017/0066200-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
— : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) -
ES000416A
JULIANA DE CASTRO PRUDENTE - MG060232
AGRAVADO : ALVARO ROSA SILVA
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA USIMINAS PELA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA FEMCO. PRECEDENTE. MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO. MOTIVOS RELEVANTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o disposto no art. 1.022 do CPC o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. *Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da*

COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos (REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator para acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 13/9/2023).

3. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, em matéria de previdência complementar, não se aplica multa diária se a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados justificarem o inadimplemento da parte demandada nas execuções provisórias, quando não caracterizada a voluntariedade da recalcitrância. Precedente: REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 20/8/2015.

4. Agravo interno parcialmente provido apenas para afastar a multa diária fixada na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1663183 - ES (2017/0066200-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
— : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) -
ES000416A
JULIANA DE CASTRO PRUDENTE - MG060232
AGRAVADO : ALVARO ROSA SILVA
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA USIMINAS PELA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA FEMCO. PRECEDENTE. MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO. MOTIVOS RELEVANTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o disposto no art. 1.022 do CPC o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. *Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da*

COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos (REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator para acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 13/9/2023).

3. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, em matéria de previdência complementar, não se aplica multa diária se a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados justificarem o inadimplemento da parte demandada nas execuções provisórias, quando não caracterizada a voluntariedade da recalcitrância. Precedente: REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 20/8/2015.

4. Agravo interno parcialmente provido apenas para afastar a multa diária fixada na origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, sucessora da FUNDAÇÃO COSIPA DE SEUGURIDADE SOCIAL (PREVIDÊNCIA USIMINAS) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. OFENSA À COISA JULGADA E REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO PARTICIPANTE E INADIMPLEMENTO DA PATROCINADORA FALIDA (COFAVI). RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. PRIMEIROS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 2.459-2.494).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** o REsp n. 1.964.067/ES, utilizado como fundamento da decisão agravada, não se prestaria a essa finalidade, porque o entendimento nele

exarado tem grandes chances de de revisto em recurso extraordinário; (3) não pode ser obrigada a pagar uma complementação de aposentadoria devida pela COFAVI sem prévia constituição de reserva financeira; e (4) deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7 desta Corte no que concerne à incidência da multa diária na medida em que a Segunda Seção de Direito Privado já pacificou o entendimento sobre a existência de motivos relevantes para o inadimplemento.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.497-2.502).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

O acórdão proferido pelo Tribunal estadual tem a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - FEMCO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA AFASTADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL (FEMCO) AFASTADA - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - MÉRITO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - REGIME.. FINANCEIRO APLICADO AOS BENEFÍCIOS - CAPITALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE APORTE FINANCEIRO DA PATROCINADORA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FALÊNCIA DA PATROCINADORA - SITUAÇÃO PREVISÍVEL- RISCO QUE DEVE SER CALCULADO - SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO COGNITIVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - UM MIL REAIS - VALOR RAZOÁVEL - PATRIMÔNIO ELEVADO -CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DELITO - DEVER DE INFORMAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Se a causa de pedir decorre de suposto descumprimento contratual, não sendo necessária, para a solução da lide, a análise do contrato de trabalho firmado, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e do STJ),ressalvado entendimento divergente já manifestado neste eg. Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.

2. Afasta-se a alegação de nulidade da sentença por ausência de manifestação jurisdicional plena se o decisum recorrido restou sobejamente fundamentado. Preliminar rejeitada.

3. Fixados os limites horizontais do efeito devolutivo da apelação que abarca todos os capítulos decisórios, o órgão ad quem encontra-se na

mesma posição de julgamento que se encontrava o juízo a quo, motivo pelo qual eventuais omissões no julgamento de base podem ser supridas no julgamento do respectivo recurso. Preliminar rejeitada.

4. Tomando-se como verídicos os fatos apontados pelo autor em sua petição inicial, o sujeito passivo por ele apontado corresponde à previsão abstrata de imputação de responsabilidade ao agente causador dos alegados danos, não havendo que se falar de ilegitimidade passiva. Aplicação da Teoria da Asserção. Preliminar rejeitada.

5. Se uma das partes foi excluída da relação processual formada nos autos da ação trabalhista apontada como paradigma para a configuração da violação à coisa julgada e, ainda, sendo a relação jurídica lá tratada diversa da travada nos autos aqui analisados, rejeita-se a preliminar de violação à coisa julgada.

6. Não havendo controvérsia sobre os fatos objeto de pedido de produção de prova, não há necessidade de sua realização, o que autoriza o julgamento na forma do disposto no art. 330, I, do CPC.

7. Com a aposentadoria dos então empregados da COFAVI inscritos no plano de previdência privada oferecido pela FEMCO, a relação jurídica passou a ser firmada tão somente entre cada participante (agora ex-empregados) e a FEMCO, dada a cessação do contrato de trabalho.

8. Sendo de capitalização o regime financeiro aplicado ao benefícios de complementação aposentadoria, a entidade de previdência privada, após a conceder o benefício previdenciário ao participante, não depende mais do aporte financeiro da patrocinadora, pois as contribuições que foram recolhidas até o momento da concessão dos benefícios, devidamente capitalizadas ao seu tempo, devem ser suficientes para garantir plenamente o recebimento do benefício contratado.

9. A possibilidade de falência de uma patrocinadora do plano é uma situação previsível, que deve ser devidamente calculada pela entidade de previdência privada.

10. A decisão proferida em recurso de agravo interposto contra a decisão liminar é substituída cognitivamente pela sentença, em especial porque há significativa alteração do contexto existente na data em que foi proferida a decisão liminar em relação ao momento em que foi proferida a sentença de mérito.

11. Não há que se falar em exacerbação no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) fixado a título de multa diária, considerando o elevado patrimônio da apelante.

12. Estando o Magistrado convencido de que os atos praticados pela instituição de previdência privada podem ser tipificados como crime, é seu dever informar às autoridades competentes, para que procedam às devidas investigações, caso entendam necessárias e pertinentes.

13. Recurso improvido. Sentença mantida (e-STJ, fls. 1.986-2.028).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se, assim como constou da decisão ora agravada, que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da possibilidade de revisão do entendimento adotado pelo REsp n. 1.964.067/ES

(3) Da impossibilidade da obrigação de complementação de aposentadoria

Assim como constou da decisão agravada, nas razões do seu recurso especial, a PREVIDÊNCIA USIMINAS alegou, entre outras coisas, que não poderia, sob pena de ofensa aos arts. 1º, 18, 19, 21 e 34 da Lei Complementar n. 109/2001, 34, § 2º, e 42 da Lei n. 6.435/77 e 896 do CC, ser obrigada a pagar uma complementação de aposentadoria devida pela COFAVI sem prévia constituição de reserva financeira e sem que houvesse responsabilidade solidária imposta por lei ou contrato.

Contudo, na ocasião, a decisão agravada afirmou que o TJES, ao concluir que ela deveria efetuar referido pagamento na condição de incorporadora da FEMCO, teria decidido em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nesse sentido, citou o acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.964.067/ES:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA USIMINAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 20/8/2015).

2. O exaurimento dos recursos relacionados à submassa FEMCOCOFAVI, ainda que derivado da falência da patrocinadora e da indevida (ou mesmo ilegal) ausência do repasse de contribuições, não exime a entidade de previdência complementar de garantir o pagamento do benefício ao participante que já preencheu as exigências contratuais para tanto.

3. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1.022), sendo inadmissível a oposição para rediscussão de questão debatida e devidamente fundamentada na decisão embargada, principalmente porque não se prestam para provocar novo julgamento do feito.

4. Constatada a existência de erro material no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o referido vício, ainda que do saneamento não resultem efeitos infringentes, como na hipótese dos autos. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para sanar erro material sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator para acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 13/9/2023)

Dessa forma, a alegação trazida no agravo interno de que referido julgado não serviria como fundamentação tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso extraordinário interposto contra referida orientação não prospera.

Com efeito, o entendimento em vigor nesta Corte Superior, continua sendo aquele propugnado no acórdão em destaque e, enquanto não modificado, não há razão para negar-lhe aplicação.

Ademais, importante ressaltar que além de não ser função do órgão julgador esclarecer de onde a parte vencida deve extrair recursos para cumprir a condenação, a pacífica jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Impossível, dessa forma, acolher o argumento trazido para amparar seu pleito ver afastada sua responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria em comento.

(4) Do afastamento da multa diária

Por fim, PREVIDÊNCIA USIMINAS defendeu que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7 desta Corte no que concerne à incidência da multa diária na medida em que a Segunda Seção de Direito Privado já pacificou o entendimento sobre a existência de motivos relevantes para o inadimplemento.

Nesse ponto, o inconformismo merece prosperar.

Sobre o tema, o v. acórdão proferido pelo Tribunal estadual manteve a incidência da multa diária, fixada pela r. sentença, e a decisão agravada, por sua vez, não conheceu do recurso especial, nesse ponto, com base na incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Contudo, de acordo com o entendimento adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de previdência complementar, não se aplica multa diária quando a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados justificarem o inadimplemento da parte demandada nas execuções provisórias, pois não se caracteriza a voluntariedade da recalcitrância.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO, SEM SUBMISSÃO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. O recurso prospera quanto à inaplicabilidade das astreintes por inadimplemento da complementação de aposentadoria, tendo em vista

que a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados, geradores de crédito de valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) em face da massa falida, constituem relevantes motivos, amparados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o inadimplemento em que incorreu a recorrente nas execuções provisórias em que foi demandada, afastando a caracterização de recalcitrância voluntária.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe de 20/8/2015 – sem destaque no original)

Em sendo assim, afastada a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, aplicada pela decisão ora agravada, merece prosperar o presente inconformismo somente para expurgar a multa diária imposta, pelas instâncias de origem, à PREVIDÊNCIA USIMINAS.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno, apenas para afastar a multa diária imposta.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.663.183 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0066200-9

Número de Origem:

024980026041 024980026041201601591159 10071571019988080024 24980026041
24980026041201601591159

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO

— : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029

SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - ES000416A

JULIANA DE CASTRO PRUDENTE - MG060232

RECORRIDO : ALVARO ROSA SILVA

ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO

— : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - ES000416A

JULIANA DE CASTRO PRUDENTE - MG060232

AGRAVADO : ALVARO ROSA SILVA

ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025